



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.726850/2011-90
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.542 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DOMINGOS VILEFORT ORZIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. ISENÇÃO. DECRETO Nº 1.510/76. APLICAÇÃO.

A manutenção da participação societária da empresa pelo período de 05 (cinco) no decorrer da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, importa na não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido a partir da alienação de aludido direito, nos termos do artigo 4º, alínea “d”, daquele Diploma Legal, ainda que o ato negocial tenha ocorrido posteriormente à revogação de referida benesse fiscal, em face do direito adquirido pelo contribuinte no período sob a égide do precitado comando legal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Relator), Maria Helena Cotta Cardozo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada), que votaram por negar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Redator-Designado

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), abrangendo a tributação a título de omissão de rendimentos decorrentes da alienação, pelo contribuinte, de participação societária (quotas da sociedade Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ 02.341.881/0001-30, atualmente denominada de LBR Lácteos Brasil S/A) (e-fls. 42 a 50).

Insurgindo-se contra o lançamento, protocolizou o contribuinte impugnação de e-fls. 52 a 82, com o Acórdão de 1ª instância de lavra da DRJ/BSB (e-fls. 86 a 92) tendo rejeitado a argumentação do contribuinte, no sentido de aplicabilidade da isenção contida no art. 4º, “d” do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1996, bem como de não aplicabilidade de juros SELIC ao crédito constituído de ofício, declarando integralmente procedente o lançamento efetuado.

Protocolizou o contribuinte, então, Recurso Voluntário insurgindo-se contra a decisão de 1ª instância (e-fls. 100 a 110), onde repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Analisando o mencionado Recurso Voluntário, em sessão plenária de 16 de julho de 2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) exarou o Acórdão nº 2101-02.495 (e-fls. 117 a 129), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A isenção prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi expressamente revogada pelo art. 58, da Lei nº 7.713, de 1988 e não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexistiu direito adquirido a regime jurídico.

Contra essa decisão, o contribuinte manejou recurso especial de divergência (e-fls. 137 a 184), onde defendeu a existência de divergência jurisprudencial em relação a duas decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exaradas, respectivamente, em 07 de agosto de 2013 e 26 de julho de 2011 (Acórdão 9202-002.805 e 9202-001.681), assim ementadas:

ACÓRDÃO 9202-002.805

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO CONDICIONADA. OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÃO IMPLEMENTADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.510/1976 NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A observância, sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, da condição de isenção por ele implementada, de manutenção das ações pelo período mínimo de cinco anos, ainda que a alienação da participação societária tenha sido realizada sob a vigência de nova lei que revogou o benefício, não perfaz a hipótese de incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital. Direito adquirido do contribuinte, devendo ser reconhecida a isenção do ato de alienação da participação societária perpetrado pelo Recorrente (art. 5º, XXXVI, da Constituição; art. 6º, caput e §2º, da LINDB; e art. 178 do Código Tributário Nacional). Recurso especial negado.

ACÓRDÃO 9202-001.681

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ISENÇÃO. Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados

do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88. IRPF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DIREITO ADQUIRIDO DECRETO-LEI 1.510/76. Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº. 7.713, em decorrência do direito adquirido. Recurso especial negado.

Aduz o recorrente, em seu pleito recursal, que a operação de alienação em questão estaria albergada pela isenção estabelecida no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, uma vez que a subscrição da participação alienada ocorreu em 1964, já assim decorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo dispositivo quando da referida alienação.

Entende que o direito à isenção se constitui em direito adquirido, a ser respeitado na forma do art. 5º, inciso XXXVI da CF, se tratando de direito subjetivo, em seu entendimento sujeito à garantia de imutabilidade, na forma da Súmula STF . nº 544., que reproduz. Sustenta tratar-se de posicionamento já pacificado no âmbito desta Câmara Superior, trazendo à colação, ainda, agravo regimental oriundo do STJ que sustentaria sua tese.

Requer, assim, o recebimento e o conhecimento do presente recurso e reforma do Acórdão a quo, de forma a que seja reconhecida a improcedência dos créditos tributários aqui lançados.

O recurso foi regularmente admitido, na forma de Despacho de e-fls. 191 a 193.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional oferece contrarrazões de e-fls. 195 a 203, onde defende que, com fulcro no art. 178 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996, a referida isenção poderia ser revogada, desde que com respeito ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 104, III do mesmo diploma, uma vez que não se trata, no caso, de isenção concedida por prazo certo ou determinado, citando em favor de sua tese tanto o teor do voto vencedor do *decisum* recorrido como outras ementas de Acórdãos deste Conselho (Acórdãos CARF 2201-002.116 e 2201-002.831) e, ainda, decisão do STJ que sustentaria sua tese.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da aplicabilidade da isenção contida no art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, para fatos geradores ocorridos após sua revogação pela Lei nº 7.713, de 1998, uma vez tendo o contribuinte já cumprido, quando da ocorrência do fato

gerador ocasionado por alienação, o prazo de cinco anos de manutenção das participações, previsto naquela mesma alínea.

Conforme já tive oportunidade de expor em outros feitos analisados no âmbito deste Colegiado, alinho-me aqui ao entendimento exarado no recorrido, uma vez que:

a) Também considero que a revogação da isenção em questão encontra plena guarida no teor do art. 178 do CTN vigente à época da alienação, dado não se tratar, na hipótese do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, de isenção por prazo certo (determinado), condição necessária para que não se pudesse revogar a mencionada isenção. Com base em tal argumentação, inaplicável também o teor da Súmula STF nº 544, que apenas refere a isenções sob condição onerosa mas não se manifesta sobre a questão do prazo certo da isenção.

b) Assim, entendo que é de se aplicar, à alienação em análise, a lei vigente à época do fato gerador (consoante art. 144 do CTN), ressalvado o respeito ao princípio da anterioridade, vigente assim a revogação da isenção somente a partir de 01/01/1989. Note-se que, *in casu*, a alienação ocorreu quando já vigente a norma revogadora (mais especificamente, em 2008), sendo esta última a norma aplicável à situação fática sob análise.

c) Por fim, ainda na linha do recorrido, também entendo que não há norma ou interpretação sistemática que possa garantir a existência de direito subjetivo à isenção, impedindo-se, assim, os efeitos de norma revogadora da, exceto caso se esteja a tratar de isenção sob condições determinadas e por prazo certo (o que não é o caso).

d) Rejeito, assim, a existência de violação a qualquer direito adquirido do contribuinte que pudesse ser oponível ao Fisco quando da ocorrência de fato gerador, ocorrido já sob a égide de legislação que não ampara a referida isenção, entendendo, também, que não há que se falar em direito adquirido a regime tributário isentivo, tudo, note-se, em perfeito alinhamento com o entendimento exarado nos Acórdãos do STF reproduzidos às e-fls. 127 e 128 do voto vencedor do *decisum* vergastado.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Voto Vencedor

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, na linha da jurisprudência histórica deste Colegiado, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte fora lavrado Auto de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 42/50, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, o contribuinte alienou sua participação societária (quotas da sociedade Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ 02.341.881/0001-30, atualmente denominada de LBR Lácteos Brasil S/A), deixando de apurar o respectivo ganho de capital objeto do presente lançamento, ou melhor, informando o resultado de aludida operação na DAA – 2009 a título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Por sua vez, após regular processamento, ao analisar o caso, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, pelo voto de qualidade, achou por bem manter a integralidade da pretensão fiscal, o fazendo sob a égide dos fundamentos do Acórdão nº 2101-002.495, com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO
SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA
DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.*

*A isenção prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976,
foi expressamente revogada pelo art. 58, da Lei nº 7.713, de
1988 e não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir
de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois
inexiste direito adquirido a regime jurídico.”*

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que as razões de decidir do Acórdão recorrido contrariaram entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras/Turmas dos Conselhos de Contribuintes/CARF e, bem assim, Câmara Superior de Recursos Fiscais, a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos paradigmas trazidos à colação, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, infere que o entendimento adotado pela Turma recorrida diverge da jurisprudência deste Colegiado, representada pelo Acórdão paradigma, na medida em que rechaçou o pleito do contribuinte, lastreado no seu direito adquirido à isenção de ganho de capital sobre alienação de participação societária, na hipótese de permanecer com sua participação por 05 (cinco) anos, durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzindo para tanto que os documentos colacionados aos autos comprovam que o contribuinte foi titular da participação societária da empresa em epígrafe durante 05 (cinco) anos, quando da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, fazendo jus, assim, ao direito adquirido contemplado por aquele Diploma Legal, independentemente deste ter sido alterado posteriormente, revogando a isenção sob análise.

Dessa forma, com arrimo no direito adquirido do contribuinte, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, sustenta que o fato de sua participação societária ser alienada na vigência da Lei nº 7.713/88, a qual revogou aludida isenção, não tem o condão de afastar seu direito ao gozo do benefício fiscal em comento, porquanto cumpriu com os pressupostos legais exigidos à época da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, conforme se extrai da jurisprudência e doutrina transcritas na peça recursal, corroborando seu entendimento.

Consoante se positiva dos autos, os argumentos do recorrente têm o condão de reformar o Acórdão atacado, por representar a melhor interpretação a propósito do tema, garantindo a segurança jurídica em homenagem ao direito adquirido à isenção de ganho de capital sobre a alienação de participação societária, posteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, conquanto que tenha permanecido com a propriedade de sua participação por 05 (cinco) anos durante o período de validade de aludido Diploma Legal, impondo o acolhimento do pleito do contribuinte, com o fito de se restabelecer a ordem legal nesse sentido.

Com efeito, essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, oferecendo guarida ao requerimento do contribuinte, conforme se extrai do excerto do voto do ilustre Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, acolhido de forma unânime, exarado nos autos do processo nº 10875.004768/00-54, Acórdão nº 9202-00.102, de onde peço vênica para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo o direito à restituição do indébito tributário pleiteado.

Segundo a recorrente, como a alienação ocorreu após a revogação da isenção prevista pelo Decreto-lei nº 1.510/76 e inexistente direito adquirido no caso, estão corretos os recolhimentos efetuados e não merece prosperar o pedido de restituição.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76, que tratou, entre outros temas, da tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias por pessoas físicas, estabeleceu o seguinte:

Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º:

$$(\dots)$$

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Este benefício fiscal foi revogado pelo artigo 58 da Lei n° 7.713/88.

No caso, é incontroverso que o contribuinte recebeu por doação participações societárias em 22/08/1979 e em 15/04/1983, tendo-as alienado em 14/05/1996.

Com isso, ele faz jus a tal benefício?

Penso que sim, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Sob minha ótica, o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.510/76 tinha por objetivo excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o prazo de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações.

Salvo melhor juízo, esta foi a intenção do legislador.

Nesse sentido, não se pode olvidar que ao tempo da edição da Lei nº 7.713/88, o interessado já havia cumprido a exigência prevista no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76, pois era proprietário das ações da empresa Pardelli S.A. Indústria e Comércio desde 22/08/1979 e 15/04/1983, quando as recebeu por doação.

Entendo que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital apurado na alienação de participações societárias não se aplica quando tais ações foram adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei nº 7.713/88, como ocorre no caso em tela.

Deve-se respeitar o direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC.

Segundo De Plácido e Silva¹,:

... direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser judicialmente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

$$(\dots)$$

O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o

seu exercício depende de um termo prefixado ou de uma condição preestabelecida, inalterável a arbitrio de outrem.

Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbitrio de outrem.

Sob minha ótica, a edição da Lei nº 7.713/88 não pode prejudicar o direito do contribuinte previsto no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1.512/76, apenas pelo fato de a alienação da participação societária não ter ocorrido anteriormente, ou seja, antes da revogação do benefício fiscal.

A posição defendida por este julgador é corroborada pela jurisprudência amplamente majoritária do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – DIREITO ADQUIRIDO – DECRETO-LEI 1.510/76 – Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº 7.713, em decorrência do direito adquirido.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, Recurso nº 102-134.080, Acórdão CSRF/04-00.215, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 14/03/2006)

IRPF – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – AQUISIÇÃO SOBRE OS EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1.510/76 – DIREITO ADQUIRIDO A ALIENAÇÃO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88) – Se a pessoa Física titular da participação societária, sob a égide do artigo 4º "d", do Decreto-Lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação.

(CSRF, Primeira Turma, Recurso nº 106-013.824, Acórdão CSRF/01-03.725, Redator Designado Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, julgado em 18/02/2002)

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - ISENÇÃO - Participações societárias com mais de cinco anos sob a titularidade de uma mesma pessoa, completados até 31.12.88, trazem a marca de bens exonerados do pagamento do imposto sobre ganho de capital, na forma do art. 4º letra d, do DL 1.510/76, sendo irrelevante que a alienação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº. 7.713/88.

IRPF - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO-LEI 1.510/76 - Não incide imposto de renda na alienação de participações societárias integrantes do patrimônio do contribuinte há mais de cinco anos, nos termos do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76 a época da publicação da Lei de nº. 7.713, em decorrência do direito adquirido.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. De ser afastada a alegação de que parte dos valores foram recebidos e posteriormente depositados em conta especial, sem permitir ao contribuinte a disponibilidade econômica e jurídica sobre o valor tributado, já que a estipulação efetuada entre as partes, comprador e vendedor das ações, não modificou a natureza da forma de pagamento.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso Voluntário nº 158.393, Acórdão nº 102-49.306, Relatora Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues, julgado em 08/10/2008)

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº. 1510, DE 1976 - ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - A alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto. Implementada a condição antes da revogação da lei que concedia o benefício, os pagamentos porventura efetuados são indevidos, portanto passíveis de restituição.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso Voluntário nº 147.557, Acórdão nº 104-21.519, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 26/04/2006)

Entendo, portanto, que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional."

Na hipótese dos autos, tendo o contribuinte permanecido com sua participação societária por mais de 05 (cinco) anos, durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não há que se falar em expectativa de direito, mas, sim, em direito adquirido, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais para fruição da isenção no decorrer do período regido pelo dispositivo legal retro.

Destarte, o fato de a alienação de sua participação societária ter ocorrido sob o manto dos preceitos insculpidos na Lei nº 7.713/88, não tem o condão de rechaçar o seu direito adquirido. Como muito bem asseverou o recorrente há de se observar o princípio do *tempus regit actum*, implicando dizer que o contribuinte adquiriu o direito de gozar de aludida benesse fiscal no período em que vigia a norma isentiva, sendo defeso a alteração introduzida pela Lei nº 7.713/88 retroagir de maneira a alcançar fato jurídico perfeito e acabado.

Na esteira desse raciocínio, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar a tributação sobre o ganho de capital auferido na alienação da participação societária objeto do lançamento.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DO CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira